



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 25/09/89

PROJETO DE LEI Nº 68/89

Revoga os itens II, V e VI, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.950, de 01.03.89, que "institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, neste Município".

Art. 1º - Ficam revogados os itens II, V e VI, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.950, de 01.03.89, que "institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, neste Município".

Art. 2º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da referida Lei Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, aos 25 de setembro de 1989.

Pizzio
VEREADOR ELIPCIO PIZZIOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Com o presente projeto de lei, pretendemos revogar os itens II, V e VI, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.950, de 01 de março de 1989, que "institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, neste Município".

Os referidos itens tratam das alíquotas sobre o querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo e gás natural (encanado), que, com a aprovação do projeto de lei, terá extinto seu imposto de 3%.

Estivemos conversando com o Senhor Prefeito e explicamos sobre a dificuldade do Município controlar a venda desses produtos e muitas vezes o consumidor paga o imposto sobre o gás e o querosene iluminante, mas este não é repassado à Prefeitura, pois não existe um controle mecânico como o existente para a gasolina e álcool hidratado; sem contar que o valor do imposto sobre esses dois produtos, principalmente, já está pesando no orçamento doméstico dos mais humildes.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares, em aprovando o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da
CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, aos 25 de setembro de 1989.

Pizzio
VEREADOR ELIPCIO PIZZIOLO



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.950, de 01.03.89.

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, neste Município.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuadas no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

- I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;
- II - local da venda:
 - a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
 - b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3% (três por cento);
II - Querosene iluminante	3% (três por cento);
III - Álcool hidratado	3% (três por cento);
IV - Óleos combustíveis	3% (três por cento);
V - Gás liquefeito de petróleo	3% (três por cento);
VI - Gás natural (encanado)	3% (três por cento);
VII - Gasolina de aviação	3% (três por cento);
VIII - Querosene de aviação	3% (três por cento).



Art. 7º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 8º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerada autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, através de Guia em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 10 - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar, o qual será notificado ao contribuinte através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Art. 12 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não forem exigidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não refletirem o valor real das operações de venda;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 13 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;
- II - a apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais



documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, que são exigências do C.N.P.;

- III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo — multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada — multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar — multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada — multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo — multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal — multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 15 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

Fl.04

Art. 16 - O Executivo Municipal expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 17 - O IVV será cobrado a partir do 30º (trigésimo) dia após a publicação desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 1º de março de 1989.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal